



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10540.001153/2005-33
Recurso nº 159.398 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Acórdão nº 102-48.985
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

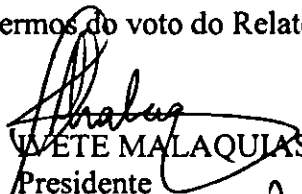
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES RETIDOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - A exigência decorrente de diferença verificada pela fiscalização e não infirmada pelo contribuinte deve ser mantida.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais" (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a flourish.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 28 de agosto de 2.006 (fls. 329/332), segunda-feira, contra o acórdão de fls. 254/258, do qual a Recorrente teve ciência em 27 de julho de 2006 (fl. 262, verso), quinta-feira, proferido pela 3a. Turma da DRJ em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 01/21).

De acordo com o auto de infração, do qual a Recorrente teve ciência em 20.12.2005 (fl. 02), foi constatada “discrepância entre os valores retidos constantes de DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o código de receita 0561, IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, e o seu efetivo recolhimento” (fl. 04), bem como “sob o código de receita 0588, IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO” (fls. 07), motivo pelo qual “foram lançados de ofício ... os valores do IRRF que não foram objetos de recolhimentos, parcelamentos ou compensações, por parte do contribuinte” (fls. 05 e 09), relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 31.03.2000 a 31.12.2002 (fls. 05/07) e 31.05.2000 a 31.12.2003 (fls. 09/11).

Em 16 de janeiro de 2006, a Recorrente apresentou a impugnação de fl. 228, alegando que (a) a fiscalização não teria considerado o pagamento dos DARFs de fls. 229/242 e (b) “é questionável a taxa de juros aplicada, Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”.

A Recorrida proferiu então o acórdão de fls. 254/258, demonstrando que (a) os DARFs apresentados pela Recorrente foram considerados pela fiscalização, até porque “as cópias apresentadas na impugnação são idênticas às acostadas à autuação, fls. 31/42” (fl. 256) e (b) “quanto aos códigos 0561 e 1708, no ano de 2003, não foi constatada diferença tributável” (fl. 257), concluindo, portanto, que “estão corretos os valores levantados na autuação” (fl. 257). No que se refere à taxa SELIC, considerou-a legítima.

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 329/332, ratificando os termos da impugnação apresentada, “notadamente os valores de R\$ 14.331,69 recolhidos no dia 23 de agosto de 2003 e R\$ 8.298,80, R\$ 2.285,64, R\$ 166,49, recolhidos no dia 25 de setembro de 2003” (fl. 330), e questionando, mais uma vez, a incidência dos juros de mora com base na Taxa SELIC. Juntou os DARFs de fls. 339/340.

Relação de bens e direitos para arrolamento à fl. 335.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, conforme se extrai do auto de infração e respectivos anexos, relativamente ao código 0561, de que tratam os DARFs de fls. 339/340 (R\$ 14.331,69 e R\$ 2.285,64), nenhuma diferença tributável foi constatada pela fiscalização no período de 2003 (quanto a este aspecto, o auto de infração refere-se ao período de 31.03.2000 a 31.12.2002).

Quanto ao DARF de fl. 339 (código 1708, R\$ 166,49), o Fisco também não encontrou nenhum valor tributável em relação ao código 1708.

Finalmente, o DARF de fl. 340 (código 0588, R\$ 8.298,80) já foi considerado pela fiscalização por ocasião do cálculo da diferença tributável, como se depreende do demonstrativo de apuração de fl. 16, campo “Valor Devido (-) Valor Recolhido”, fato gerador “30/09/2003”.

No que se refere à taxa SELIC, aplicável ao caso a Súmula n. 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA